



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.617 - RJ (2014/0330353-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : MARCO AURELIO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO JUSTINO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE QUEIROZ AFFONSO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. *BIS IN IDEM* NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. O reexame da dosimetria da pena em sede de *mandamus* somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo de norma que acarrete flagrante ilegalidade.

3. Hipótese em que a reprimenda imposta ao paciente encontra-se fundamentada, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal (3 anos e 6 meses) em razão da prevalência das circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), o que não demonstra arbitrariedade ou desproporcionalidade, à luz da pena cominada para o delito (2 a 8 anos de reclusão).

4. Com relação à alegação do *bis in idem*, é certo que a gravidade das lesões já integram o próprio tipo penal em comento. Todavia, os fundamentos que foram utilizados pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base (um ano e seis meses acima do mínimo legal) não fazem parte das elementares do art. 129, § 2º, IV, do CP, mas dizem respeito às consequências advindas da desproporcionalidade da conduta do agente, que causou grandes danos psicológicos e materiais à vítima, razão pela qual tais circunstâncias vieram a ser valoradas negativamente.

5. O regime prisional foi estabelecido em conformidade com os arts. 33, § 3º e 59, do Código Penal e com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sendo as condições desfavoráveis, não configura ilegalidade a fixação do regime inicial semiaberto, não obstante o *quantum* da pena fixada.

6. Diante da rejeição do pleito, resta prejudicado o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do fato e/ou da pretensão executória da pena.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.617 - RJ (2014/0330353-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANDRÉ QUEIROZ AFFONSO PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido para reduzir a reprimenda corporal para 4 (quatro) anos, sendo mantido o regime fixado na sentença.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que, na hipótese, houve ofensa aos critérios legais do art. 59 do Código Penal, no que se refere à dosimetria da pena imposta, tendo em vista que, na sua fixação acima do mínimo legal, em precária fundamentação, foram ignorados os elementos favoráveis ao paciente, tais como a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o emprego certo.

Aduz, ainda, que o Tribunal *a quo* considerou, para exacerbar a pena imposta ao paciente, a intensidade das agressões e das lesões sofridas pela vítima, sendo que estas são elementares do tipo, o que caracterizaria ofensa à proporcionalidade e à vedação ao *bis in idem*, o que acabou por implicar a aplicação do regime inicial semiaberto, diferente do que deveria ser fixado, qual seja o aberto.

Pleiteia, ao final, inclusive liminarmente, o redimensionamento da pena imposta, com a determinação do regime inicial aberto de cumprimento e, após, o exame, de ofício, da incidência da prescrição do fato e/ou da pretensão executória.

A liminar foi indeferida (fls. 46/47).

As informações foram prestadas (fls. 54/56).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 78/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.617 - RJ (2014/0330353-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante.

No presente *writ*, o impetrante alega existir constrangimento ilegal derivado da fixação da pena-base acima do mínimo legal com precária fundamentação, e que a intensidade das agressões e lesões sofridas pela vítima é elementar do tipo. Ressalta que foram ignoradas os elementos favoráveis ao paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, emprego certo, etc), bem como que foram tecidas considerações equivocadas sobre a sua personalidade, a partir da exagerada relevância atribuída ao delito, que classifica como caso isolado. Por isso, pleiteia o redimensionamento da pena-base, com sua redução para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto e, após, baseado na nova dosimetria, o exame, de ofício, da prescrição do fato e/ou da pretensão executória da pena.

Sem razão. Destaco que, somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça procede ao reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando for flagrante a ofensa a lei federal, situação inócurrenente na espécie. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. FURTO QUALIFICADO. MAUS ANTECEDENTES. DOCUMENTO IDÔNEO. QUANTUM DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
[...]

4. Tendo em vista que a fixação da pena-base comporta uma certa discricionariedade por parte do magistrado, ela não pode ser sindicada pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade. Isso porque tal procedimento envolve profundo exame das circunstâncias fáticas, razão pela qual é vedado, em regra, revê-lo em sede de *habeas corpus*.

5. No caso, não há nenhuma ilegalidade na primeira fase da dosimetria, visto que é cominada pena em abstrato, para o delito de furto qualificado, de 2 a 8 anos de reclusão, sendo certo que o juiz sentenciante, em razão da desfavorabilidade de duas circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 2 anos e 8 meses, portanto em apenas 8 meses acima do mínimo abstratamente previsto em lei.

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC nº 252.043/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, na dosimetria da pena, o magistrado sentenciante fundamentou adequadamente a fixação da pena-base acima do mínimo legal, *in verbis*:

Passo a dosar-lhe a pena.

Observando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado, apesar de primário, possui uma personalidade distorcida e violenta, agredindo um jovem estudante que encontrava-se devidamente caracterizado como tal, vestido com uniforme escolar, quando este tentava fazer valer seu direito garantido por lei de transporte coletivo gratuito quando do percurso entre residência e escola. Em desfavor do acusado deve ainda ser considerada a intensidade das agressões perpetradas pelo mesmo aferidas quando da análise da intensidade das lesões sofridas pela vítima, que trouxeram sem dúvida consequências no plano psicológico bem como material, conforme demonstrado no bojo da ação civil movida pela família da vítima em face da empresa de ônibus empregadora do acusado. Considerando ainda o fato de que a mesma teria sido surpreendida pela ação covarde e violenta do acusado, devidamente consignado nas declarações da mesma em sede judicial. Considerando ainda a declaração do acusado feita ao policial militar buscando justificar a covarde atitude conforme narrado a fl. 111, declarando o acusado estar nervoso 'por problemas com a esposa em casa!', fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão.

Havendo circunstância agravante prevista no artigo 65, inciso II, letra 'a', estando devidamente caracterizada a desproporção entre a ação da vítima que teria batido na lateral do ônibus objetivando chamar a atenção do motorista para si, conforme declara a fl. 113, corroborado pela declaração de fl. 111, afirmando o policial MACDOWELL '...que ficou sabendo que o menino queria entrar pela porta da frente do coletivo porque estava voltando da escola e o motorista não deixou e sem qualquer razão aparente desceu do coletivo e agrediu o menino...' estando devidamente caracterizada a desproporção entre a ação da vítima e a do acusado, majoro a pena anteriormente aplicada em 6 (seis) meses de reclusão, indo a mesma para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.

Não há causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

TORNO A PENA DEFINITIVA EM 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

O regime para o cumprimento da pena é o semi-aberto face o que consta do artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou o posicionamento proferido na sentença, no que se refere às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, entendendo, no entanto, que houve exacerbação da pena-base, reduzindo-a de 3 (três) anos para 1 (um) ano e 6 (seis) meses, *in verbis*:

Na sentença (fls. 180-183) o juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu nas penas do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o juiz de primeiro grau considerou que o acusado, apesar de primário, possui uma personalidade distorcida e violenta. Agrediu um jovem estudante de 14 anos de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade do delito está comprovada às fls. 13 (auto de exame de corpo de delito), 15-16 (fotos da vítima) e 168-171 (auto de exame de corpo de delito complementar).

A autoria encontra-se demonstrada por meio da prova testemunhal e o próprio acusado não nega a prática dos fatos.

[...]

O recorrente, como se viu linhas atrás, agrediu, injustamente, um jovem estudante de 14 anos de idade, devidamente uniformizado, quando tentava fazer valer seu direito de ingressar gratuitamente no coletivo. O réu, como profissional que exerce atividades no trânsito, tem o dever de garantir o acesso das pessoas que fazem jus à gratuidade de transporte e não, ao revés, dificultá-lo da forma brutal como o fez.

Todavia, verifica-se que o juiz *a quo* exacerbou a fixação da pena-base de forma desproporcional ao majorá-la em três acima do mínimo legal.

Diante dos elementos constantes dos autos, razoável a fixação da pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão, pois apesar de lastimável a atitude do apelante, há de se sopesar a primariedade e os bons antecedentes do acusado. Mantenho a majoração em 06 meses de reclusão devido à agravante prevista no art. 61, II, 'a', do Código Penal e torno a pena definitiva em 04 anos de reclusão.

Por fim, vê-se que a sentença (fls. 180-183) merece um pequeno reparo, de ofício, tendo em vista a existência de erro material, porque ao tratar da agravante prevista no art. 61, II, 'a', do Código Penal, o juiz se referiu ao art. 65, II, do mesmo diploma legal, que alude à circunstância atenuante.

Por tais fundamentos, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para reformar a sentença e reduzir a pena-base para 03 anos e 06 meses e manter a majoração de 06 meses devido à agravante prevista no art. 61, II, 'a', do Código Penal. Pena definitiva estabelecida em 04 anos de reclusão. Mantida, no mais, a sentença que condenou André Queiróz Affonso Pereira, em regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal (processo nº 2005.004.020976-2), por haver, no dia 07 de novembro de 2003, por volta das 7:00 horas, na Rua Comandante Ari Parreiras, bairro Paraíso, em São Gonçalo, praticado as lesões corporais descritas contra Diogo Nascimento da Silva, incapaz pela idade, qualificado nos autos. De ofício, retifica-se o erro material existente na sentença, para que conste 'a circunstância agravante prevista no art. 61, II, 'a' do Código Penal' e não art. 65, II, do Código Penal. É como voto.

Conforme se extrai do excerto acima transcrito, a exasperação da pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses decorreu da prevalência das circunstâncias judiciais desfavoráveis (personalidade, circunstâncias do crime e suas consequências), o que não demonstra arbitrariedade ou desproporcionalidade, à luz da pena cominada para o delito (2 a 8 anos de reclusão).

Entendo, portanto, que a fundamentação adotada é concreta e justifica a exasperação da reprimenda, tendo sido observadas as disposições do art. 59 do Código Penal. Na verdade, considerou-se o fato de a vítima ser menor estudante e de que, conforme destacou o magistrado, da atitude violenta desproporcional do paciente decorreram debilidade da função visual e deformidade permanentes (fls. 28).

Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. *QUANTUM* DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO *WRIT*. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE ABRANDAMENTO. PACIENTE PROMOVIDO AO REGIME ABERTO, EM PRISÃO DOMICILIAR. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

4. No caso, para proceder à exacerbação da pena-base acima do mínimo legal, os julgadores consideraram desfavoráveis as consequências e os motivos do crime, bem como a conduta social do Paciente, com a indicação de elementos concretos, não havendo ilegalidade a ser sanada.

5. O aumento implementado à pena-base, na hipótese, revela-se proporcional e fundamentado, considerando-se, sobretudo, a especial gravidade e reprovabilidade da conduta, bem assim que a pena prevista para o crime de lesões corporais praticadas no ambiente doméstico é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, nos termos do art. 129, § 9.º, do Código Penal.

6. Não havendo ilegalidade manifesta na análise do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser aplicado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do *habeas corpus*.

7. Evidencia-se a perda de interesse processual em relação ao pedido de abrandamento do regime inicial semiaberto, pois o Paciente foi promovido ao regime aberto e, atualmente, encontra-se cumprindo a reprimenda em prisão domiciliar, com término previsto para ocorrer em 21 de novembro de 2014.

8. Ausência de flagrante constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão do remédio constitucional de ofício.

9. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. (HC nº 261.047/SP, Relator Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/05/2014)

Com relação à alegação do *bis in idem*, é certo que a gravidade das lesões já integram o próprio tipo penal em comento. Todavia, os fundamentos que foram utilizados pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base (um ano e seis meses acima do mínimo legal) não fazem parte das elementares do art. 129, § 2º, IV, do CP, mas dizem respeito às consequências advindas da desproporcionalidade da conduta do agente, que causou grandes danos psicológicos e materiais à vítima, razão pela qual tais circunstâncias vieram a ser valoradas negativamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, não vislumbro nenhuma violação ao art. 59 do CP, bem como qualquer desproporção no *quantum* da pena fixada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS. CAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. PRODUÇÃO AUTÔNOMA DO RESULTADO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. *BIS IN IDEM*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem, firmada no sentido de que a causa superveniente relativamente independente não produziu, por si só, o resultado consistente na lesão corporal gravíssima, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

3. A aferição do prequestionamento é feita com base no que foi decidido no acórdão recorrido, e não no que foi alegado pelas partes na apelação ou nos embargos de declaração. 4. Inexiste o aludido *bis in idem* porque as instâncias ordinárias em momento algum utilizaram a existência de lesão corporal gravíssima, decorrente da perda permanente de membros, para majorar a pena-base. Na verdade, lastrearam a exacerbação da reprimenda nas circunstâncias do crime e nas consequências dele advindas, que, embora estejam, em sua maioria, relacionadas com a natureza da lesão, constituem fatos distintos não inseridos na conduta tipificada, com ela não se confundindo.

5. Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente fundamentadas, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, apesar do *quantum* da pena e da primariedade do agravante.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp nº 41.072/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 02/04/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO E CONDENAÇÃO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA EMPREGADA CONTRA A VÍTIMA, CAUSANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE AFASTAM DAS COMUNS À ESPÉCIE. AUMENTO JUSTIFICADO.

1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado), não induzem reincidência, nem podem ser levados em consideração na fixação da pena-base, como maus antecedentes, reincidência, nem tampouco como personalidade voltada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o crime, sendo, pois, indevido o respectivo agravamento da pena-base do condenado, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes.

2. Mostra-se perfeitamente idônea a motivação apresentada pelo julgador para majorar a pena-base pelas consequências do delito, em virtude da violência, tida por desnecessária, empregada contra a vítima, que sofreu lesões corporais, consistentes em ferimento no lábio superior direito e na região maxilar direita, porquanto configuram circunstâncias que se afastam das comuns à espécie.

3. Concedida parcialmente a ordem para, mantida a condenação, afastar da pena-base o aumento em decorrência dos maus antecedentes e da personalidade do agente, nos termos delineados no voto. (HC 181.163/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/04/2012)

No que se refere ao regime prisional, sem razão o impetrante, tendo em vista que foi estabelecido em conformidade com os arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal e com a jurisprudência dessa Corte, a qual entende que, sendo as condições desfavoráveis, não configura ilegalidade a fixação do regime inicial semiaberto, não obstante o *quantum* da pena fixada. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXECUÇÃO. REGIME. IMPOSIÇÃO DO MODO SEMIABERTO. PENA FIRMADA EM 4 ANOS DE RECLUSÃO. DESFAVORABILIDADE DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se ter em consideração o disposto no § 3º do artigo 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário observará os critérios listados no art. 59 do mesmo diploma.

2. O *quantum* de pena aplicada, portanto, por si só, não enseja o abrandamento do modo inicial de resgate da sanção quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indiquem a necessidade de uma maior repreensão.

3. Não há constrangimento ilegal na fixação do modo inicial semiaberto de cumprimento de pena, quando, não obstante o *quantum* de reprimenda definitivamente irrogado ter sido 4 (quatro) anos de reclusão, há circunstâncias judiciais desfavoráveis, evidenciando que o modo intermediário de cumprimento de pena mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea 'b', e § 3º, do CP.

4. Ordem denegada. (HC 191.329/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/08/2011.)

Assim sendo, constata-se que a reprimenda encontra-se fundamentada de forma esboçada, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

Finalmente, convém registrar que, uma vez rejeitado o pleito de redução da pena, resta prejudicado o reconhecimento da prescrição punitiva ou executória da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0330353-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.617 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210941720058190004 20050040209762 210941720058190004

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO JUSTINO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE QUEIROZ AFFONSO PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.